



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002771-10.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante FELIPE DE FREITAS, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.832

Apelação Cível nº 1002771-10.2022.8.26.0471

Apelante: Felipe Freitas (AJ)

Apelado: Município de Porto Feliz

Comarca: Porto Feliz

Magistrado(a) Sentenciante: Digo da Silva Castro

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Reclamação trabalhista proposta por Guarda Municipal contra o Município de Porto Feliz, visando ao restabelecimento do adicional de periculosidade de 30%, cessado após declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar nº 179/2016.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de restabelecimento do adicional de periculosidade após a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que o previa.

III. Razões de Decidir

3. A legislação que previa o adicional foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, não havendo fundamento jurídico para a concessão do benefício.

4. A decisão do Órgão Especial impede a aplicação da Lei Complementar nº 135/2012, prevalecendo a norma específica declarada inconstitucional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade do adicional de periculosidade para guardas municipais impede sua concessão. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição da remuneração de servidores públicos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 37; art. 39, § 3º; art. 884 do Código Civil; Lei Complementar nº 135/2012; Lei Complementar nº 179/2016.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 18/05/2022.

TJSP, Apelação Cível 1000160-50.2023.8.26.0471, Rel. Tania Ahualli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002881-09.2022.8.26.0471, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2025.

1. Por r. Sentença de fls. 581/583, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de

Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, nos autos de **Reclamação Trabalhista** proposta por **Felipe de Freitas** contra o **Município de Porto Feliz**, assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça".

Não conformado apela o autor **Felipe de Freitas** com razões de fls. 588/606.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido de "condenar o Apelado ao pagamento do respectivo adicional em observância a previsão expressa da Lei Complementar nº135/2012, bem como art. 7º, inciso XXIII em conjunto com o art.39, § 3º, ambos da Constituição da República e princípios da isonomia e impessoalidade do art. 37 da Carta Magna. Sem prejuízo pugna ainda pelo reconhecimento do direito adquirido e da irredutibilidade do adicional previsto em edital e pago por mais de vinte anos que integra a base de remuneração do servidor Apelante inclusive nos termos da própria Lei Municipal, art. 161, § 1º". Para tanto, em resumo apertado, argumenta que "é servidor da Requerida desde 21/05/2012 e ajuizou a presente demanda a fim de reaver benefício de adicional de periculosidade que lhe fora pago por mais de 20 (vinte) anos e que fora cessado após o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgar a lei municipal inconstitucional conforme nº 2236329-61.2021.8.26.0000". Diz que "não foi observado que embora tenha havido a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar 179/2016 no que tange ao art. 128 "caput" e § 1º, há que se observar a manutenção e vigência da Lei Complementar nº 135/2012, vez que o Município possui autonomia para legislar sobre a remuneração de seus servidores e assim o fez assegurando o adicional em questão". Aduz, ainda, que a "conclusão de Sentença inclusive é notoriamente contrária ao entendimento firmado no leading case ARE 1.215.727 SP, do respectivo Tema de repercussão geral nº 1057, vez que naquele caso consignou-se que "a aposentadoria especial por atividade de risco não pode ser estendida aos guardas civis, tendo em vista que suas atividades precípuas não são inequivocamente perigosas". Por fim, argumenta que sem "prejuízo de todo o disposto em tópico anterior, por amor aos debates, ainda que eventualmente se entenda pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº135/2012, entendemos que o Autor faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do direito adquirido, irredutibilidade de vencimentos e direito à incorporação do adicional

aos vencimentos do servidor. Isto, pois, caso contrário, incorrerá em enriquecimento ilícito da municipalidade em deixar de pagar vencimentos devidos ao Autor, contrariando o disposto no art. 884 do Código Civil. "Colaciona julgados que lhe seriam favoráveis.

Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões, cf. Certidão de fls. 613, subindo os autos.

2. Não comporta provimento o recurso.

De início, conforme já sumariado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau "FELIPE DE FREITAS ajuizou a presente demanda em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, alegando, em síntese, que exerce suas funções com o emprego de arma de fogo, o que representa situação de perigo, já que estaria exposto a diversas adversidades com risco à sua vida. Assim, pretende a condenação da reclamada apresentar o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), bem como ao pagamento das diferenças a título de adicional de periculosidade (30%), pelo período imprescrito, desde a sua cessação, com os devidos reflexos".

Pese embora o louvável esforço defensivo demonstrado pelos dedicados advogados subscritores das razões de apelo, não viceja a pretensão de condenação do **Município de Porto Feliz** no pagamento de **adicional de periculosidade no patamar de 30%**.

De proêmio, não deve ser conhecida de parte do recurso de apelação porque ventila matéria não objeto de insurgência específica e correspondente arrazoadado na petição inicial de fls. 01/10.

Mais especificamente, a petição inicial nada menciona acerca da manutenção do pagamento do **adicional de insalubridade** em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Trata-se de inovação recursal vedada sua apreciação em nosso sistema processual.

Confira-se à propósito:

RECURSO - Matérias neste argüidas que consistem em inovação tendo em vista o teor dos pedidos deduzidos na inicial e que, pois, não foram submetidas a debate no curso da ação - Debate que não pode ser admitido em sede recursal sob pena de frontal violação ao princípio do devido processo legal, implicando restrições aos princípios do

contraditório, da ampla defesa, e do duplo grau de jurisdição - Não conhecimento. (TJSP, Apelação Com Revisão 528.321-4/0-00, Relator(a): João Batista Amorim de Vilhena Nunes, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado B, Data do julgamento: 25/07/2008).

Superado esta ponto, passa-se à questão de fundo relacionada à pretensão do pagamento de adicional de periculosidade de 30% sob o argumento de que, por desempenhar a função de **Guarda Municipal**, labora em condições de patente periculosidade.

Não procede o inconformismo.

Em verdade, a pretensão ventilada almeja, em essência, obter vantagem pecuniária que foi declarada **inconstitucional** por este **Tribunal de Justiça** por ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236329-61.2021.8.26.0000**.

Referida **ADIn** foi julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz**.

Por oportuno, confira-se o teor da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 128, caput, e § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Porto Feliz – Guarda Municipal – Remuneração – Vantagem pecuniária – Adicional por exercício de atividades perigosas – Benefício desvinculado do atendimento ao interesse público e às exigências do serviço – Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Vedação constitucional - Violação aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado – Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé diante da natureza alimentar. Pedido procedente, com ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236329-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

E não beneficia o autor-apelante a alegação de que a vantagem almejada está prevista no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (LCM nº 135/2012).

E isto porque, aos Guardas Municipais se aplica a regulamentação específica da carreira em atenção ao princípio da especialidade da norma.

Afora isto, releva observar que o adicional previsto no artigo 159 em comento estabelece que “Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que,

por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado”.

Evidentemente, esta não é a circunstância vivenciada pelo servidor Guarda Municipal porque não é permanente o contato com **produtos inflamáveis ou explosivos**.

Não se vislumbra, portanto, violação ao inc. XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, posto que o serviço de guarda civil apresenta um perfil diferenciado, dada a natureza do cargo que impõe o desempenho das atividades em condições adversas. A remuneração do Guarda Municipal já considera estas circunstâncias peculiares.

Caso contrário, estar-se-ia permitindo a remuneração por idêntico fundamento, o que é vedado por configurar “bis in idem”.

Observo, por pertinente, que esta **6ª Câmara de Direito Público** já apreciou questão análoga à presente em data recente:

APELAÇÃO CÍVEL – Adicional de Periculosidade para Guarda Civil Municipal de Porto Feliz – Sentença de improcedência – Insurgência de ambas as partes - Impugnação da gratuidade judiciária invocada pelo Município acolhida, com preparo recolhido pelos autores – Art. 149 e 159 da LCM nº 135/2012 aplicável somente para atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, o que não é o caso dos guardas civis municipais – Art. 128 da LCM nº 179/2016 (Estatuto da Guarda Civil Municipal) declarada inconstitucional pelo Órgão Especial TJSP na ADI nº 2236329-61.2021.8.26.0000 – Efeito retroativo da decisão que declarou a inconstitucionalidade que não permite a incorporação do adicional recebido - Sentença mantida – Recurso do Município provido e recurso dos autores desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000160-50.2023.8.26.0471; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Este também o entendimento pacífico das demais Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Servidor Municipal. Guarda Civil Municipal - GCM. Porto Feliz. 1. Pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade. Inviabilidade. Falta de previsão legal na legislação municipal de regência. Regime jurídico estatutário que possui regramento próprio. 2. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Porto Feliz (Lei Complementar Municipal nº 179/16) declarado inconstitucional, conforme o julgamento da ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000. Pretensão de aplicação da Lei Complementar Municipal nº 135/2012. Impossibilidade.

Guarda Municipal de Porto Feliz se submete a regramento específico em carreira (Lei Complementar Municipal nº 179/2016). Não há adicional pleiteado com base na Lei Complementar Municipal nº 135/2012, segundo o princípio da especialidade, haja vista que a referida corporação foi criada com destinação específica, ao desempenho do poder de polícia administrativa e operacional na forma preventiva (art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 179/2016). E não se vislumbra ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, pelo fato de que no edital do concurso público prestado pelo apelante havia previsão do adicional como benefício, dado que há muito sedimentado na jurisprudência o postulado de que não há direito adquirido a regime jurídico, o qual inclusive está esteado, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 41 (RE nº 563.965/RN). A atividade inerente ao cargo de guarda civil municipal se submete à regulamentação específica. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Manutenção da r. sentença que se impõe. 3. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002881-09.2022.8.26.0471; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. RECURSODESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação, visando o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade para guardas municipais de Porto Feliz. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de restabelecimento do adicional de periculosidade após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 179/2016. III. Razões de Decidir 3. A legislação que previa o adicional foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, não havendo fundamento jurídico para a concessão do benefício. 4. A decisão do Órgão Especial impede a aplicação da Lei Complementar nº 135/2012, prevalecendo a norma específica declarada inconstitucional. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade do adicional de periculosidade para guardas municipais impede sua concessão. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico ou à forma de composição da remuneração de servidores públicos. (TJSP; Apelação Cível 1002456-79.2022.8.26.0471; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Procedimento ordinário. Porto Feliz. Guarda Civil Municipal. Pretensão de compelir o requerido a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e pagar as diferenças não prescritas do adicional de periculosidade (30%). Descabimento. Art. 128, caput, e § 1º, do Estatuto da Guarda Civil Municipal declarados inconstitucionais (ADI n. 2236329-61.2021.8.26.0000) Impossibilidade de aplicação do art. 159 da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, considerando a submissão dos Guardas Municipais a

regulamentação específica. Inexistência, ademais, de direito adquirido a regime jurídico. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002677-62.2022.8.26.0471; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Em assim sendo, de rigor a manutenção da r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados e que devem ser mantidos, mormente porque ausente impugnação específica.

Anote-se, por pertinente, que descabida a majoração fundada no art. 85, § 11º, do CPC porque não ofertadas contrarrazões.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso interposto por **Felipe de Freitas** e, nessa parte, nego provimento, mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sidney Romano dos Reis

Relator